

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidas na 10ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de junho de 2015.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA: AC02-G. MJMS-840/2015

PROCESSO TC/MS: TC/6009/2014
PROTOCOLO: 1489033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

- 1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 170/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidas na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de maio de 2015.

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 503/2015

PROCESSO TC/MS: TC/11190/2013
PROTOCOLO: 1430033
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS: HUMBERTO DE MATOS BRITE
CARGO DO ORDENADOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Especial do Ministério Público, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Humberto de Matos Brites, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 502/2015

PROCESSO TC/MS: TC/6298/2013
PROTOCOLO: 1413679
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS: EDNA CHULLI
CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Instituto municipal de previdência social, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Edna Chulli, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretora Presidente daquele órgão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 501/2015

PROCESSO TC/MS: TC/11252/2013
PROTOCOLO: 1430031
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGI
ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA E HUMBERTO DE MATOS BRITE
CARGO DO ORDENADOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA